



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/290 (CONTJOR)**

**Participações contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, a propósito de segmento informativo emitido no programa «Jornal das Duas» de 29 de janeiro de 2019, e contra «OJE – O Jornal Económico», por notícia online publicada a 29 de janeiro**

**Lisboa  
16 de outubro de 2019**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2019/290 (CONTJOR)

**Assunto:** Participações contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, a propósito de segmento informativo emitido no programa «Jornal das Duas» de 29 de janeiro de 2019, e contra «OJE – O Jornal Económico», por notícia *online* publicada a 29 de janeiro de 2019

#### I. Enquadramento

1. Deram entrada na ERC, nos dias 29 e 30 de janeiro, duas participações contra a publicação OJE – O Jornal Económico, e contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada violação de direitos fundamentais e de deveres dos jornalistas, em particular o dever de rigor informativo:

- i) Na edição de dia 29 de janeiro de 2019 do jornal OJE, tendo por objeto uma notícia que identifica Portugal como o 30º país mais corrupto numa lista de 180 países;
- ii) Na emissão de dia 29 de janeiro de 2019 do noticiário *Jornal das Duas* do serviço de programas *SIC Notícias*, tendo por objeto uma notícia que identifica Portugal como o 30º país mais corrupto numa lista de 180 países.

2. De acordo com os participantes, ambos os meios de comunicação social terão incorrido em «falta de rigor informativo e notícias falsas relativas às notícias sobre o Índice de Percepção da Corrupção», colocando Portugal na 30ª posição do ranking de países, numa leitura deturpada da ordenação original que, «num total de 180 países, dá Portugal como o 30º menos corrupto, i.e. o 150º mais corrupto».

3. Cumpre verificar se a situação denunciada configura uma falta de rigor informativo.

4. Com efeito, a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> dispõe que é obrigação geral dos operadores de televisão «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

5. No mesmo sentido, o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>2</sup> estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 8/2011, de 11 de abril, 40/2014, de 9 de julho, e 78/2015, de 29 de julho.

salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

**6.** Quanto às situações em que se verifique a divulgação de informações incorretas, a alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>3</sup> estabelece que é dever dos jornalistas “[p]roceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis».

**7.** No mesmo sentido, o Código Deontológico, no seu ponto 5., refere que é dever do jornalista «assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e atos profissionais, assim como promover a pronta retificação das informações que se revelem inexatas ou falsas.»

**8.** Face ao exposto, procedeu-se à notificação do diretor de informação da SIC e do diretor do OJE, para se pronunciarem sobre os factos presentes nas exposições apresentadas.

## **II. Pronúncia do OJE**

**9.** Admite o Denunciado, na pessoa do seu Diretor de Informação Adjunto, que a notícia em causa «continha um lapso de leitura do relatório *Índice de Percepção de Corrupção*».

**10.** Mais afirma que o dito lapso (na notícia originalmente publicada às 10h27) «que originou de uma interpretação errónea do ranking, não intencional, foi verificado na mesma data e a peça foi alterada às 18h44, tanto em termos do título como do parágrafo relevante, nomeadamente sobre a posição de Portugal como 30º país menos corrupto do mundo».

## **III. Pronúncia da SIC**

**11.** Quanto à informação divulgada no segmento em causa, admite o Denunciado, na pessoa do seu Diretor de Informação, a ocorrência, por parte do jornalista autor da peça, de um lapso resultante de uma leitura incorreta da fonte (integralmente reproduzida em anexo à pronúncia), alegando que, por «constarem da lista apresentada duas colunas com numeração sequencial, a primeira (do lado esquerdo) em sentido descendente e uma segunda (do lado direito), em sentido ascendente», tal arranjo dos dados «dificultou a leitura da lista pelo jornalista».

**12.** Alega o Denunciado que «tirando aquela informação, nenhuma outra informação errónea ou inverídica consta da peça jornalística visada».

---

<sup>2</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

<sup>3</sup> Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

**13.** Por fim, esclarece que «a antena ora visada não se limitou a alterar on-line a titulação daquela peça» mas que «assim que o autor da mesma se apercebeu do engano, informou esta direção de informação e a coordenação do jornal.» Em consequência, a informação terá sido retificada, resultando numa segunda edição da peça, «versão que foi emitida no “Jornal da Noite” da SIC, do mesmo dia».

#### **IV. Deliberação**

Tendo analisado duas participações contra a publicação OJE – O Jornal Económico, e contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada violação de direitos fundamentais e de deveres dos jornalistas, em particular o dever de rigor informativo, na publicação de uma notícia que identifica Portugal como o 30º país mais corrupto numa lista de 180 países;

Considerando que ainda que os Denunciados não tenham cumprido cabalmente com os deveres de rigor no tratamento da matéria, por virtude de uma leitura incorreta de dados apresentados pela fonte, reconhece-se que tal situação tenha derivado de um simples lapso a que não terá presidido qualquer intenção de induzir em erro os leitores e telespectadores;

Relevando o facto de ambos os Denunciados terem procedido no próprio dia às devidas correções (no caso da SIC, em peça inserida no noticiário de horário nobre do serviço de programas generalista), correspondendo assim cabalmente aos seus deveres de retificação, com vista a atenuar os efeitos da prévia incorreção sobre o rigor informativo;

O Conselho Regulador, no exercício das suas competências de regulação e supervisão, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 16 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo